

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al b) do n.º 1 do art. 18.º em conjugação com a verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA.
- Assunto: Taxas - Transmissão de refeições prontas a consumir, com serviço de entrega ao domicílio debitado ao cliente conjuntamente com a refeição.
- Processo: n.º **14072**, por despacho de 2018-08-30, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - DESCRIÇÃO DOS FACTOS

A Requerente é uma sociedade por quotas enquadrada no regime normal de tributação do IVA, com periodicidade mensal, tendo declarado o exercício da atividade de "Restaurantes sem serviço de mesa" (CAE 56103).

De acordo com os factos apresentados iniciou, em outubro de 2017, a atividade de entrega de refeições ao domicílio, quer em restaurantes próprios, quer nos restaurantes dos franquizados, funcionando este modelo de negócio nos seguintes moldes:

- Recorrendo a uma plataforma eletrónica, o cliente escolhe o restaurante, em função da sua proximidade e efetua o pedido de refeição;
- O pedido é preparado e a refeição é entregue na morada indicada pelo cliente;
- A fatura é emitida pelo restaurante que fornece a refeição e acompanha o respetivo transporte.

Na fatura emitida, ao valor da refeição é acrescido um montante relativo ao serviço de entrega, identificado na fatura como "Taxa de Serviço".

A Requerente entende que o serviço de entrega deveria ser tributado à taxa intermédia de IVA por configurar uma operação acessória ao fornecimento de refeições prontas a consumir.

Face ao exposto, solicita confirmação de que o serviço de entrega é uma prestação acessória da prestação principal de refeições prontas a consumir com entrega ao domicílio, beneficiando por isso, da taxa intermédia de IVA, sem prejuízo da aplicação da taxa normal do imposto quando a entrega não contemple refeições mas somente bebidas e/ou sobremesas.

II - ANÁLISE

1. De acordo com as circunstâncias descritas pela Requerente, o serviço de entrega de refeições prontas a consumir, em regime de pronto a comer com entrega ao domicílio, é fornecido aos respetivos clientes pelos próprios estabelecimentos de restauração, sendo incluído na fatura que titula o fornecimento das mesmas.

- 2.** A transmissão de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio é passível de tributação à taxa intermédia de IVA por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA (CIVA) em conjugação com o disposto na verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA.
- 3.** Neste contexto, o serviço de entrega constitui-se numa relação de subordinação em relação ao fornecimento de refeições prontas a consumir uma vez que não constitui para o consumidor um fim em si mesmo mas antes um meio de beneficiar, nas melhores condições, daquela prestação principal.
- 4.** Nestes termos, devem tratar-se ambas as operações como uma só, sujeitando-se o serviço de entrega, enquanto prestação acessória, ao mesmo regime de IVA da prestação principal.
- 5.** Em decorrência, o fornecimento de refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e que inclui o serviço de entrega ao domicílio deve ser tributado à taxa intermédia do imposto, por aplicação da verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA.
- 6.** A taxa intermédia de imposto decorrente da aplicação da verba 1.8 da Lista II não é aplicável ao serviço de entrega de produtos alimentares que não se integrem no conceito de «refeições prontas a consumir no regime de pronto a comer».
- 7.** Sobre a aplicação da verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA, pode ser consultado o Ofício-Circulado n.º 30181, de 06.06.2016, da Área de Gestão Tributária do IVA, disponível no Portal das Finanças.
- 8.** Por fim, referindo que passou a exercer uma atividade adicional, no caso, a atividade de confeção e venda de refeições prontas a consumir, deverá proceder à entrega da declaração de alterações a que se refere o artigo 32.º do CIVA.

III - CONCLUSÃO

- 9.** Face ao questionado, na transmissão de refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer, com serviço de entrega ao domicílio, que debita ao cliente conjuntamente com a refeição, a Requerente deve aplicar a taxa intermédia de IVA, face ao enquadramento da operação na verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA.